

DECRETO Nº 0041/2021

Buriti Alegre, 19 de Fevereiro de 2021.

“Impõe medidas a serem adotadas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19, no âmbito do Município de Buriti Alegre, Estado de Goiás e dá outras providências”.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BURITI ALEGRE**, Estado de Goiás, no uso e competência que lhe é outorgada por lei e nos termos do art. 72, inciso VI da Lei Orgânica Municipal:

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (*covid-19*);

Considerando a alta na taxa de ocupações de leitos de UTIs, em consonância com o crescimento de casos positivos e da taxa de transmissão registrada no Estado de Goiás.

Considerando a necessidade de se reunirem esforços conjuntos de todos os sistemas de saúde no emprego de medidas de prevenção e controle para evitar a disseminação do vírus e o comprometimento da saúde da coletividade em uma escala global;

Considerando que o direito coletivo à saúde pública é dever do Estado, e cabe aos entes federativos à adoção de medidas de controle, visando retardar possível colapso no Sistema de Saúde Pública;

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto estabelece medidas e normas para as atividades econômicas e não econômicas para a prevenção e enfrentamento da pandemia da COVID-19.

CAPÍTULO I
DAS MEDIDAS OBRIGATÓRIAS

Art. 2º - Para o funcionamento e ou atendimento dos estabelecimentos industriais, comerciais e serviços, dentre outros, com ou sem fins lucrativos, públicos e privados, devem ser observadas as seguintes medidas que serão obrigatórias:

I - Proibida aglomeração de pessoas;

II - Obrigatória à utilização de máscaras faciais, que cubram boca e nariz;

III - Manutenção de distanciamento social entre as pessoas, recomendado a demarcação removível no piso;

IV - Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas em vias e áreas públicas, exceto em bares e restaurantes que possuem permissão de uso, e desde que respeitadas às condições previstas em capítulo próprio;

V - Deve ser dada preferência para pagamentos por meios remotos tais como: cartões, transferências, PIX, etc, a fim de reduzir o contato com papel moeda.

§1- Fica a cargo dos empreendedores/responsáveis o cumprimento das medidas de que trata este artigo.

§2- O controle e a demarcação removível no piso das filas internas e nas áreas externas são de competência dos empreendedores/responsáveis.

§3- Os empreendedores/responsáveis devem afixar na entrada dos seus estabelecimentos, informativo, nos padrões previstos no modelo constante do Anexo II, informando o número máximo de pessoas que podem entrar/permanecer simultaneamente no local, incluindo nesse número os proprietários e colaboradores, em conformidade com este Decreto.

§4- O controle de acesso de pessoas aos estabelecimentos é de responsabilidade dos empreendedores/responsáveis, sendo exigida a desinfecção das mãos e dos recipientes disponibilizados, bem como sugerida a aferição e informação da temperatura corporal, com a utilização de dispositivos sem contato físico, de todas as pessoas que forem adentrar ao estabelecimento.

§5- As pessoas cuja temperatura corporal esteja igual ou superior a 37,5°C e/ou com sintomas gripais devem ser impedidas de acessar ao estabelecimento e orientadas a procurar atendimento do serviço de saúde.

Art. 3º - Determina a utilização obrigatória de máscaras faciais, em conformidade com o artigo 3º, inciso III-A, da Lei Federal nº 13.979/2020, que cubram boca e nariz, a todos os cidadãos que saírem de casa, em qualquer espaço público e privado, no perímetro urbano e bairros rurais, como medida fundamental de proteção à saúde e à vida, com intuito de dificultar a transmissão comunitária do Coronavírus.

§1- É obrigatório o uso da máscara para condutor e passageiros dos veículos nos serviços de transporte particular, vans, kombis, microônibus, táxi, moto táxi e motoboy.

§2- O disposto do “caput” deste artigo não se aplica aos indivíduos que estiverem no interior de veículo particular e/ou de passeio.

§3- Crianças com idade de até 2 (dois) anos ficam dispensadas do uso da máscara.

CAPÍTULO II

DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICAS E PRIVADAS, INCLUSIVE DE ENSINO EXTRACURRICULAR

Art. 4º - Ficam permitidas as aulas presenciais, de ensino curricular e extracurricular, nas instituições de ensino público e privada do Município de Buriti Alegre, incluindo os Centros de Formação de Condutores, em horários a serem definidos por cada instituição, desde que cumpridas às medidas de biossegurança.

§1- O retorno das aulas presenciais fica vinculado à adoção das normas de biossegurança e medidas sanitárias previstas neste decreto.

§2- Às escolas que retomarem as aulas presenciais, recomenda-se que, quando possível, estabeleçam atividades online pelo período de vigência deste decreto.

§3- As aulas nas escolas da rede Municipal devem se dar em modo remoto, conforme deliberação pela Secretaria Municipal de Educação, sendo permitido aos profissionais do magistério o teletrabalho, conforme orientação do secretário da pasta, podendo ser estabelecido regime de revezamento, quando necessário, para a preparação de atividades nas escolas, de acordo com o cronograma proposto por cada unidade educacional.

Art. 5º - Em consonância com a Recomendação nº 061, de 3 de setembro de 2020, do Conselho Nacional de Saúde e com o Guia de Implementação de Protocolos de Retorno das Atividades Presenciais nas Escolas de Educação Básica, do Ministério da Educação do Brasil, a retomada das atividades de ensino curriculares e extracurriculares devem observar as seguintes medidas de prevenção e controle mínimo de ambientes e pessoas:

I - Atualizar a lista de todas as pessoas envolvidas na instituição de ensino, os profissionais da educação e alunos, com os respectivos contatos telefônicos e endereços residenciais. A listagem dos alunos deve conter, obrigatoriamente, o contato telefônico de pais e/ou responsáveis, tudo a fim de viabilizar eventuais notificações de casos à comunidade de cada instituição;

II - Uso obrigatório de máscaras, se caseiras que sejam de pano (preferencialmente algodão), que cubram boca e nariz, para todos os usuários presenciais das instituições, recomendada a troca a cada 03 horas ou a qualquer momento, se úmida ou rasgada;

III - Manter distanciamento físico mínimo de 2m (dois metros) em locais com possível formação de filas, com utilização de marcação não permanente nos pisos;

IV - Recomenda-se que os acessos de entrada e saída devem ter marcação de 2 (duas) vias (uma para entrada e outra para saída), podendo ser feito por meio de marcação não permanente nos pisos e/ou uso de barreiras físicas como fitas zebreadas ou similares, com observância das medidas de distanciamento e impedimento de aglomerações;

V - Internamente, corredores e áreas de circulação devem ter marcação não permanente direcionando distintamente os fluxos de ida e vinda;

VI - Tanto nos acessos de entrada e saída como nas áreas de circulação devem ser afixados cartazes, banners ou correlatos, contendo gravuras e/ou textos informativos reforçadores das medidas de biossegurança e distanciamento social;

VII - Manter a higienização das mãos com álcool gel 70% ou limpeza com água e sabão, tanto na entrada quanto em diversos momentos durante a permanência nas dependências da instituição;

VIII - Priorizar ventilação natural, mantendo portas e janelas abertas, apta a permitir a troca de ar;

IX - Manter distanciamento mínimo entre cadeiras e/ou destas com a mesa dos professores de pelo menos 1,5m (um metro e meio);

X - Utilização das EPIs por professores e demais funcionários das instituições;

XI - Evitar qualquer atividade que gere aglomeração;

XII - Proibir o uso de brinquedos pessoais que venham trazidos do ambiente domiciliar;

XIII - Higienização de todos os ambientes das instituições entre os turnos de ocupação, com intervalo mínimo de 30 minutos para reuso dos mesmos;

XIV - Limpeza dos banheiros várias vezes ao dia, com registro gráfico das mesmas, devendo ser no mínimo 2 (duas) vezes por turno, e principalmente nos períodos de maior utilização;

XV - A sala dos professores devem obedecer ao mesmo regramento, proibindo aglomerações;

XVI - A utilização dos bebedouros fica restrita para o abastecimento de garrafas e copos individuais;

XVII - Devem ser mantidos controles de acesso aos sanitários, de modo a evitar aglomeração no ambiente, bem como o compartilhamento de itens pessoais;

XVIII - O funcionamento de restaurantes, bares, lanchonetes e similares no local, devem estar em conformidade com os demais dispositivos deste decreto.

Art. 6º - Recomenda-se, ainda:

I - Adoção de horários diferenciados para entrada, saída, refeições e atividades afins, com atendimento a revezamento entre os discentes, evitando-se aglomerações;

II - Caso haja um excedente de alunos que não possam ser distanciados, nos termos do inciso acima, poderão ser criados espaços educativos alternativos em área aberta, observadas as regras de biossegurança e distanciamento social na disposição de cadeiras e/ou mesas;

III - Manter cabelos presos e evitar uso de adornos e adereços pessoais;

IV - Evitar compartilhamento de objetos (livros, brinquedos etc) que não permitam a higienização a cada uso;

V - Agendamento prévio para os atendimentos presenciais nas diversas áreas administrativas;

VI - Uso individualizado de copos e talheres por todos os usuários das instituições;

VII - Reorganização do “layout” dos ambientes de refeição com espaçamento de mesas e cadeiras, bem como escalonamentos de uso dos espaços, conforme detalhamento sanitário constante deste Decreto. Opcionalmente, pode-se utilizar, idealmente, o mesmo espaço das salas de aula, para alimentação em horário exclusivamente dedicado para tanto;

VIII - A presença de, pelo menos, um funcionário capacitado para, sem contato físico, aferir a temperatura corporal de todos que adentrarem a instituição, sendo que aqueles que estiverem com temperatura igual ou superior a 37,5°C devem ser direcionados à Unidade de Saúde;

IX - Manter em condições de uso tapetes sanitários nos acessos de entrada da instituição escolar;

X - Os itens expostos tais como, bolsas, mochilas, sacolas, lancheiras e correlatos, daqueles que adentrarem a escola, devem ser higienizados/desinfetados, com pulverizadores contendo álcool 70% ou outros produtos devidamente registrados pela ANVISA.

Art. 7º - O funcionamento do Ensino Extracurricular, além das medidas previstas nos artigos anteriores, deve observar as seguintes regras:

I - Agendamento prévio das aulas;

II - Proibida aglomeração de pessoas;

III - Manter ventilação natural do ambiente

Seção I Do Transporte Escolar

Art. 8º - O transporte escolar deve obedecer às normativas sanitárias que seguem:

I - Nesta fase, a ocupação do veículo fica limitada a 60% de sua capacidade máxima;

II - Afixação de cartazes contendo imagens e textos com medidas de prevenção da doença COVID-19;

III - Priorizar a ventilação natural, abrindo, com rígidos critérios de segurança, as janelas do veículo;

IV - Não permitir a entrada de pessoas com sintomas gripais;

V - Nenhum usuário deverá adentrar ou permanecer no veículo sem a utilização correta de máscaras faciais cobrindo boca e nariz;

VI - Em ocorrendo formação de filas para embarque, deverá o condutor e/ou auxiliar, organizar fila com distanciamento mínimo de 2m (dois metros);

VII - O desembarque deve ocorrer com formação de fila que preserve o distanciamento mínimo de 2m (dois metros);

VIII - Fornecimento obrigatório de álcool em gel 70% para higienização das mãos de todos que adentrarem o transporte;

IX - Após o desembarque do último passageiro, por rota e/ou corrida, deve ser realizada, obrigatoriamente a limpeza de superfícies (painéis, bancos, cintos de segurança, apoia-dores, maçanetas, janelas, parte interna, volante e demais superfícies de contato frequentes) com álcool 70% na forma líquida, detergente ou outros insumos aprovados pela ANVISA para eliminação do vírus.

CAPÍTULO III DA PRÁTICA DE ESPORTE E ATIVIDADES DE LAZER EM ÁREAS PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 9º - Ficam suspensas as atividades esportivas coletivas, exceto profissionais, em espaços públicos e privados.

Parágrafo único – Para as hipóteses de atividades esportivas coletivas profissionais, excetuadas no caput, devem ser cumpridas todas as medidas de biossegurança previstas neste Decreto, ficando proibida a presença de expectador/torcedor.

Art. 10 - A prática de atividades esportivas individuais, em espaços abertos ou fechados, tais como, academias, clubes e condomínios devem observar as seguintes medidas impostas: [\(Redação dada pelo Decreto nº 064/2021\)](#)

I - Disponibilização de tapete sanitizante nos acessos de entrada aos locais de realização das atividades;

II - Recomendação para aferição da temperatura corporal, através de termômetro digital/infravermelho para corpo humano, sem contato, de todos que adentrarem o local;

III - Se praticadas em ambiente aberto, respeitar o distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre os praticantes, com delimitação de ocupação máxima do ambiente.

IV - Se praticadas em ambiente fechado, respeitar o distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre os praticantes;

V - Proibido o compartilhamento de equipamentos e demais acessórios para práticas esportivas, devendo ser eles de uso individual;

VI - O uso de bebedouros só será permitido para enchimento de copos ou garrafas de utilização individual;

VII - Recomendada a troca da máscara facial quando úmida, acondicionando em embalagem própria;

VIII - Utilização de vestiários e sanitários fica restrita e limitada a 1 (uma) pessoa a cada 4m² (quatro metros quadrados), com utilização somente para necessidades fisiológicas e assepsia das mãos;

IX - Nas academias de ginástica e congêneres, devem ser respeitadas, ainda, as seguintes condicionantes:

a) distância de 2m (dois metros) entre os equipamentos aeróbicos/anaeróbicos;

b) disponibilização de listagem com registro de agendamento de uso do espaço, por hora, em consonância com a capacidade máxima de ocupação prevista.

c) tempo máximo por aula/treino de 50 (cinquenta) minutos;

d) ao término do uso os equipamentos devem ser higienizados com pulverização de substâncias desinfetantes registradas na ANVISA, respeitando-se o

tempo mínimo de 10 (dez) minutos para sua reutilização. A higienização deverá ser executada por profissional capacitado do estabelecimento.

e) fechamento do estabelecimento e/ou áreas para limpeza completa a cada 08 horas de funcionamento, mantendo os registros disponíveis para fiscalização e controle escrito da rotina de limpeza;

f) Manter atualizada a lista de todas as pessoas que frequentam o espaço, incluindo profissionais e prestadores de serviços, com os respectivos contatos telefônicos e endereços residenciais.

X - Nas atividades esportivas aquáticas serão permitidos até 3 (três) alunos por raia (largura mínima de 1,80 m), além de acompanhante, em caso de bebês/crianças que dependam desse suporte.

XI - Manutenção dos ambientes arejados, com portas e janelas abertas.

Art. 11 - Proibida a utilização de piscinas para fins recreativos, bem como de saunas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 048/2021\)](#)

Art. 12 - O funcionamento de restaurantes, bares, lanchonetes e similares no local, deve respeitar as normas de biossegurança previstas neste Decreto. [\(Redação dada pelo Decreto nº 048/2021\)](#)

Art. 13 - Em quaisquer situações, fica proibida a presença de acompanhantes e expectadores.

Art. 13-A – O funcionamento das academias de ginástica ou similares estão autorizadas de segunda-feira a sábado, das 06 às 22 horas, respeitando a lotação máxima de 30% (trinta por cento). [\(Redação dada pelo Decreto nº 064/2021\)](#)

CAPÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DE CIRCOS E ESPETÁCULOS CIRCENSES, PARQUES INFANTIS RECREATIVOS, ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO, PASSEIOS TURÍSTICOS (TRENZINHOS INFANTIS, CITY TOUR ETC.), LEILÕES E DEMAIS ATIVIDADES CORRELATAS E DA REALIZAÇÃO DE CONFRATERNIZAÇÕES E FESTAS

Art. 14 - Fica suspenso o funcionamento e/ou a realização, em espaços públicos e privados, de:

I -Circos;

II - Parques infantis recreativos;

III - Passeios turísticos (trenzinhos infantis, “city tour”, etc);

IV - Boates, casas noturnas, baladas; (Redação dada pelo Decreto nº 048/2021)

IV - Eventos festivos, sociais e corporativos, inclusive familiares.

CAPÍTULO V

DO FUNCIONAMENTO E ATENDIMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE SERVIÇOS, DENTRE OUTROS, COM OU SEM FINS LUCRATIVOS, PÚBLICOS E PRIVADOS

Art. 15 - Fica autorizado o funcionamento e atendimento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, dentre outros, com ou sem fins lucrativos, públicos e privados, observadas as medidas impostas neste Decreto.

Art. 16 - A abertura e funcionamento dos estabelecimentos previstos neste Capítulo seguem os seguintes critérios:

§1- Para as demais lojas e estabelecimentos comerciais:

a) Permitida a abertura de segunda-feira a sábado, das 07 às 20 horas; (Redação dada pelo Decreto nº 064/2021)

b) Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, dentro deste intervalo, com as condições sanitárias previstas neste decreto;

§2 - Para os restaurantes, bares, lanchonetes, disk bebidas e similares:

a) Permitida a abertura das 07 a meia-noite de segunda-feira a domingo; (Redação dada pelo Decreto nº 079/2021)

b) Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, dentro deste intervalo, com as condições sanitárias previstas neste decreto;

c) Fica permitido o funcionamento pelo sistema de entregas conhecidos por “delivery” ou “drive thru” de segunda-feira a domingo, até a meia noite. (Redação dada pelo Decreto nº 064/2021)

§3º - Supermercados, Mercados, Minimercados e Mercarias, Casas de Carnes (açougues, peixarias), Padarias, Armazéns, Hortifrutigranjeiros (Varejão) e Centro de distribuição de alimentos:

a) Permitida a abertura das 06 às 20 horas de segunda a sábado e das 06 às 14 horas aos domingos; (Redação dada pelo Decreto nº 048/2021)

b) Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, dentro deste intervalo, com as condições sanitárias previstas neste decreto;

c) Fica expressamente proibido o consumo no local, colocação de mesas, e aglomeração frente ao estabelecimento, salvo se o estabelecido também funcionar como bar, na qual, deverá nesses casos, atender cumulativamente o disposto no Art. 18 desse Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 043/2021)

d) O acesso ao estabelecimento fica limitado a 6 (seis) pessoas por caixa de atendimento. (Incluído pelo Decreto nº 051/2021)

§ 4º - Postos de combustível:

a) Horários e dias de funcionamento sem restrições, com as condições sanitárias preestabelecidas neste decreto.

§5º - Estabelecimentos de saúde pública e privada, hospitais, clínicas médicas, odontológicas, veterinárias, farmácias, serviços de segurança privada, serviços funerários, hotéis e similares:

a) Sem restrição de horários e dias de funcionamento, com as condições sanitárias preestabelecidas neste decreto.

§6º - O comércio de autopeças, comércio de produtos pneumáticos, casas de rações, comércio de material de construção civil, oficinas de prestação de serviços (mecânicas/funilarias/serralherias/pinturas), serviços e comércio de produtos de limpeza, manutenção e zeladoria, telecomunicações e internet, floriculturas, óticas, estabelecimentos de saúde animal (pet shop), comércio e prestadores de serviços de informática:

a) Permitida a abertura de segunda-feira a sábado, das 07 às 20 horas; (Redação dada pelo Decreto nº 064/2021)

b) Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, dentro deste intervalo, com as condições sanitárias previstas neste decreto;

c) Fica permitido sem restrições de horário as atividades de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone, ou outros instrumentos similares e prestação de serviços pelos sistemas “Delivery” e “Drive Thru”, sem aglomeração em frente ao estabelecimento.

§7º - Comercialização e entrega de gás liquefeito (gás de cozinha):

a) - Horários e dias de funcionamento sem restrições, com as condições sanitárias preestabelecidas neste decreto.

§8º - Bancos, Instituições Financeiras, Financeiras de Crédito e Casas Lotéricas:

a) Seguem as Orientações do Sistema Financeiro Federal ou do órgão superior responsável.

b) Serão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das medidas de prevenção já adotadas, disponibilizando a quantidade de funcionários suficientes para impedir aglomeração em filas sem a devida distância de 2m (dois metros) entre as pessoas, impedir a entrada e a permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara ou cobertura sobre o nariz e a boca, ou disponibilizar máscaras descartáveis aos seus clientes, usuários e funcionários.

§9º - Escritórios Contábeis, Advocatícios, Imobiliárias, e outros escritórios de profissionais liberais:

a) Permitida a abertura, a partir das 07 horas até 20 horas; (Redação dada pelo Decreto nº 064/2021)

b) Fica a critério do escritório a definição do horário de funcionamento, dentro deste intervalo, com as condições sanitárias previstas neste decreto;

c) Atendimento individualizado aos clientes, mediante agendamento.

§ 10 - Indústrias e Agronegócios:

a) Horários e dias de funcionamento sem restrições, com as condições sanitárias preestabelecidas neste decreto.

§ 11 - Para as Clínicas e salões de estética e beleza, barbearias, cabeleireiros:

a) Permitida a abertura de segunda-feira a sábado, das 07 às 20 horas, com atendimento exclusivo por agendamento; (Redação dada pelo Decreto nº 045/2021)

b) Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, dentro deste intervalo, com as condições sanitárias previstas neste decreto;

Seção I

Dos Estabelecimentos Industriais, Comerciais e de Serviços, com ou sem fins lucrativos, públicos e privados

Art. 17 - Os estabelecimentos comerciais descritos nesta seção devem cumprir as normas contidas no Capítulo I – DAS MEDIDAS OBRIGATÓRIAS, além das que seguem:

I - Recomenda a identificação clara e visível de entrada e de saída, mantendo sentido único, de modo a evitar que as pessoas se cruzem, devendo utilizar barreiras para garantir tal separação;

II - Priorizar ventilação natural, mantendo, sempre que possível, portas e janelas abertas durante todo o funcionamento;

III - Fica proibida a utilização dos provedores de roupas, bem como a experimentação de calçados, exceto se utilizar sacos ou envoltórios descartáveis para proteção dos pés;

IV - Fica proibida a “consignação” de roupas e calçados;

V - O estabelecimento deve promover a limpeza e desinfecção com álcool 70% na forma líquida, detergente ou outros insumos aprovados pela ANVISA para eliminação do vírus, dos objetos, superfícies de uso comum, como balcões, bancadas, maçanetas, máquinas para pagamento com cartão;

VI - O estabelecimento deve comunicar imediatamente às autoridades de saúde quando proprietários, funcionários ou terceirizados do estabelecimento apresentarem sintomas de contaminação pelo novo Coronavírus.

Seção II

Restaurantes, Bares, Lanchonetes, Pizzarias, Lojas de Conveniência, Cafeterias, Sorveterias, Docerias, Padarias, Disk Bebidas e Similares

Subseção I

Das Regras para o Funcionamento

Art. 18 - Os restaurantes, bares, lanchonetes, pizzarias, cafeterias, sorveterias, docerias, padarias, disk bebidas e similares devem obedecer às seguintes regras:

I - Fica permitido o consumo de bebidas e/ou alimentos no interior dos estabelecimentos somente a clientes sentados, exceto em balcões de serviço, desde que mantida a distância de 2m (dois metros) entre as pessoas, com marcação removível no piso.

II - Os estabelecimentos deverão observar as seguintes regras de ocupação, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento).

a) Em espaços fechados: o distanciamento de 2m (dois metros) entre mesas com a ocupação de até 4 (quatro) pessoas por mesa, sendo permitido maior número de cadeiras para uso de crianças até 12 (doze) anos incompletos do mesmo núcleo familiar;

b) Em espaços abertos: respeitado o distanciamento de 2m (dois metros) entre mesas e 5 (cinco) pessoas por mesa, sendo permitido maior número de cadeiras para uso de crianças até 12 (doze) anos incompletos do mesmo núcleo familiar.

III - Para o funcionamento do autosserviço (self-service) deve ser fornecido álcool gel 70% e luva descartável ao consumidor, que deve estar obrigatoriamente utilizando máscara facial que cubra boca e nariz;

IV - Deve ser mantido 1 (um) frasco de álcool gel 70%, por mesa;

V - Devem ser retirados das mesas todos os objetos que possam ser veículo de contaminação, inclusive forros e guardanapos de tecidos;

VI - O consumidor deve retirar a máscara apenas no momento da ingestão de alimentos e líquidos;

VII - Oferecer talheres embalados ou com proteção e sacos plásticos;

VIII - Comunicar imediatamente às autoridades de saúde quando proprietários, funcionários ou terceirizados do estabelecimento apresentarem sintomas de contaminação;

IX - Disponibilizar informativos com orientações sobre a necessidade de higienização das mãos, uso imprescindível e correto de máscara, distanciamento entre pessoas, limpeza de superfícies e ambientes, priorizar ventilação natural sempre que possível;

X - Higienizar, a cada uso, as máquinas para pagamento com cartão com álcool 70% na forma líquida ou utilização de proteções descartáveis entre usos;

XI - Fica obrigada a utilização, pelo garçom, de máscara que cubra boca;

XII - Recomenda-se que o estabelecimento mantenha barreira sanitária na porta de acesso para verificação do cumprimento das regras sanitárias e o controle do número de pessoas no local;

XIII - Recomenda a aferição da temperatura corporal, através de termômetro digital/infravermelho para corpo humano, sem contato, de todos que adentrarem o local.

XIV - Fica proibido(a):

a) a utilização de cardápios compartilhados, devendo ser utilizada a modalidade virtual, cartazes/banners ou outros descartáveis;

b) o compartilhamento de qualquer utensílio sem higienização prévia;

c) o funcionamento de espaços de recreação, parques, praças de diversão e similares;

Art. 19 - Ficam proibidas as apresentações artísticas, apresentações musicais e transmissões ao vivo em bares e restaurantes.

CAPITULO VI DAS INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS

Art. 20 – Ficam permitidas as celebrações de reuniões, missas e cultos, realizados em templos religiosos, de segunda-feira a domingo, das 06 às 22 horas, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento), desde que observadas as seguintes medidas: [\(Redação dada pelo Decreto nº 079/2021\)](#)

I - Disponibilização de tapete sanitizante para higienização dos calçados nos acessos de entrada ao templo;

II - Identificar de forma clara e visível as portas de entrada e de saída, de sentido único, de modo a evitar que as pessoas se cruzem, mantendo as portas abertas durante todo o funcionamento;

III - Recomenda-se aferição da temperatura corporal de todos que adentrarem o local, através de termômetro digital/infravermelho sem contato, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril ou algum sintoma respiratório;

IV - Vedada a entrada ou permanência de pessoas sem o uso de máscara, cabendo à instituição orientar o uso correto das mesmas, que devem sempre cobrir nariz e boca;

V - Não oferecer folhetos ou qualquer outro objeto ou papel de uso comum;

VI - Proibir o consumo de bebidas e gêneros alimentícios no local;

VII - Recomenda-se o atendimento, em horário diferenciado, para pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, para os pertencentes ao grupo de risco e crianças menores de 12 (doze) anos;

VIII - Cada celebração deverá ter a duração máxima de 1 (uma) hora;

IX - Deve ser realizada higienização do ambiente ao final de cada celebração, com intervalo mínimo de 1 (uma) hora para novas celebrações;

X - Orientar colaboradores e frequentadores a deixar o estabelecimento segundo ordem fixada e a não se aglomerarem do lado de fora, devendo as pessoas mais próximas da porta de saída serem as primeiras a sair, evitando assim o fluxo cruzado de pessoas;

Art. 21 – As apresentações musicais durante as celebrações, devem obedecer as seguintes regras:

I - Os músicos devem fazer uso de máscara que cubra boca e nariz, que pode ser retirada durante a realização da apresentação artística;

II - Distância mínima de 2m (dois metros) entre os músicos;

III - Recomenda-se a utilização de proteção acrílica ou similar entre os músicos e o público, no intuito de minimizar a dispersão de gotículas e aerossóis;

IV - A preparação do palco e dos instrumentos para a realização da apresentação musical deve ser concluída antes de cada apresentação, sendo vedado o compartilhamento de instrumentos entre os músicos;

V - A produção sonora e de ruídos deve obedecer à legislação específica.

CAPÍTULO VII DO FUNCIONAMENTO E ATENDIMENTO DAS BANCAS E BARRACAS DAS FEIRAS LIVRES

Art. 22 – As bancas e barracas das Feiras Livres devem observar as seguintes medidas: ([Redação dada pelo Decreto nº 064/2021](#))

I - Barracas com metragem conforme legislação das feiras livres;

II - Distância mínima de 2m (dois metros) entre bancas ou barracas;

III - Recomenda-se a utilização de demarcação removível no piso, barreiras físicas e/ou fitas zebreadas, para manutenção da distância mínima de 2m (dois metros) entre pessoas;

IV - Uso de máscaras pelos atendentes;

V - Proibida aglomeração de pessoas;

VI - Uso obrigatório e correto de máscaras, se caseiras que sejam de pano (preferencialmente algodão), cobrindo boca e nariz, para todos os presentes, recomendada a troca a cada 03 horas ou a qualquer momento, se úmida ou rasgada;

VII - Equipe reduzida e necessária ao serviço e com obediência às normas de biossegurança e regras de higiene disponibilizar água e sabão e/ou álcool gel 70% para higienização das mãos de proprietários, colaboradores, prestadores de serviço e clientes; realizar sanitização/desinfecção sistemática de superfícies de uso comum, com álcool 70% na forma líquida, detergente ou outros insumos aprovados pela ANVISA para eliminação do vírus e, quando possível, priorizar ventilação natural do ambiente;

VIII - O uso de mesas e cadeiras deve respeitar o distanciamento de 2m (dois metros) entre mesas e 4 (quatro) pessoas por mesa, sendo permitido maior número de cadeiras para uso de crianças até 12 (doze) anos incompletos do mesmo núcleo familiar;

IX - Todas as barracas devem manter a disposição dos consumidores e funcionários álcool gel 70% para higienização das mãos, além de manter dispensadores de álcool gel 70% em diferentes pontos estratégicos da feira;

X - Deve ser dada preferência para pagamentos por meios remotos tais como: cartões, transferências, PIX, etc, a fim de reduzir o contato com papel moeda;

XI - Recomenda-se que sejam expostos cartazes, banners informativos ou outros meios de divulgação sobre a COVID-19 e medidas de prevenção aos consumidores, frequentadores, colaboradores e feirantes;

XII - Fica proibido o consumo de alimentos e bebidas nas áreas de circulação das Feiras.

CAPÍTULO VIII DO FUNCIONAMENTO DOS SALÕES DE BELEZA, BARBEARIAS, CENTROS DE ESTÉTICA E AFINS

Art. 23 - O funcionamento dos salões de beleza, barbearias, centros de estética e afins fica condicionado ao cumprimento das medidas sanitárias e normas gerais de biossegurança e contingência, previstas neste decreto, além das que seguem:

I - Realizar a investigação de todos os funcionários e clientes sobre a presença de sinais e sintomas gripais, principalmente sobre febre, tosse, coriza e dor de garganta, ocorridos nos últimos 14 dias;

II - Apresentando sintomas, o funcionário deverá ser afastado das atividades laborais e deverá receber orientação de permanecer em isolamento domiciliar por, no mínimo, 14 (quatorze) dias, ou mais, no caso de persistência dos sinais/sintomas, até completa melhora;

III - O isolamento domiciliar poderá ser suspenso caso o funcionário seja submetido a exame laboratorial e receba diagnóstico médico, que afaste a possibilidade de estar infectado pela COVID-19;

IV - Manter o ambiente de trabalho arejado e ventilado. Sempre que possível, deixar portas e janelas abertas para melhor circulação de ar, não utilizando ventiladores e nem ar-condicionado;

V - Recomenda a instalação na entrada dos estabelecimentos de tapetes sanitizantes para a desinfecção dos sapatos;

VI - Desativar bebedouros coletivos, durante o período da pandemia. Permitir apenas o funcionamento de bebedouros de torneiras, realizando frequentemente limpeza e desinfecção das mesmas. Caso mantenha os bebedouros, os estabelecimentos deverão fornecer copos descartáveis aos clientes e funcionários;

VII - Não disponibilizar jornais, revistas ou similares no estabelecimento;

VIII - Atender aos clientes somente com horário previamente agendado, para não favorecer a aglomeração, respeitando um intervalo de 10 (dez) minutos entre os clientes, para higienização dos mobiliários, equipamentos e das mãos;

IX - Atender um cliente por vez, proibindo a entrada de acompanhantes, exceto casos específicos em que o cliente seja criança ou portador de necessidades especiais e necessite de acompanhamento dos pais ou responsáveis. Em existindo mais de uma cadeira de atendimento em salões e barbearias, essas devem estar separadas, entre si, com distância mínima de 2 (dois) metros;

X - Não é permitida a espera de clientes, para atendimento, dentro do estabelecimento, em ocorrendo, deverá o cliente ser orientado a ficar na área externa, priorizando-se a ventilação natural;

XI - Funcionários, cabeleireiros, manicures etc. devem utilizar preferencialmente máscara, touca e proteção facial ("face shield") durante todo o atendimento;

XII - Disponibilizar álcool gel 70% em pontos estratégicos como na entrada do estabelecimento, nas bancadas de atendimento, no banheiro e outros, para todos os colaboradores, prestadores de serviço e clientes;

XIII - Todas as pessoas presentes no estabelecimento devem utilizar máscara, sejam elas proprietários, colaboradores, prestadores de serviço e clientes;

XIV - Lavar as mãos com água e sabão e/ou utilizar álcool gel 70% antes e após o contato com novo cliente ou qualquer outra pessoa;

XV - Fica proibido a quaisquer estabelecimentos manter mostruários para experimentação de produtos como: batom, maquiagem, perfume, creme, aplicadores, pincéis, adornos pessoais e correlatos;

XVI - Intensificar a limpeza diária dos ambientes, incluindo bancadas, mesas, pisos e interruptores de luz, reforçando os locais de maior circulação e as superfícies mais tocadas, limpando com detergente neutro (quando a superfície permitir), seguida da higienização com álcool 70% ou outro produto desinfetante com ação virucida aprovado pela ANVISA. O procedimento deve ser realizado de forma regular, após o expediente de trabalho ou sempre que necessário;

XVII - Realizar a limpeza e desinfecção de todos os objetos e as superfícies tocadas com maior frequência como instrumentos de trabalho, telefones, maçanetas, corrimão, balcão, recepção, bancadas, cadeiras, lavatórios, dentre outros, sendo necessário refazer a higienização e desinfecção naqueles objetos/superfícies que o cliente manteve contato; com aplicação de produto desinfetante com o uso de pulverizador;

XVIII - Realizar a limpeza dos sanitários uma vez por turno, preferencialmente no início de cada turno, mantendo registro de controle dessas limpezas. Manter nos banheiros, papel toalha, sabão líquido e água para lavagem das mãos;

XIX - Os resíduos com potencial risco de contaminação gerados pelo estabelecimento, como, por exemplo, navalhas e lâminas, devem ser segregados e descartados, em conformidade com a RDC ANVISA no 222/2018;

XX - Recomenda-se utilizar lixeiras com tampa e aberturas sem contato manual;

XXI - Manter acessórios suficientes para atender a demanda, como por exemplo, escova de cabelo, tesouras, pentes, navalhas, recipientes para preparações químicas, toalhas, dentre outros, garantindo tempo adequado para higienização dos mesmos;

XXII - Recomenda-se a troca de toalhas e capas a cada cliente atendido, utilizando sempre que possível, produtos de uso descartável;

XXIII - Higienizar aventais de material plástico ou similar, escova de cabelo, pentes, tesouras, navalhas, recipientes para preparação química e afins com borrifador de álcool 70% na forma líquida;

XXIV - Lavar toalhas, aventais de pano e afins com água e sabão e outros desinfetantes ou alvejantes sempre ao final de cada turno e somente reutilizá-los após limpos;

XXV - Higienizar com álcool 70%, na forma líquida, após utilização por cada usuário, máquinas de cartão de crédito. Para evitar danos e facilitar a higienização, recomenda-se envolver as máquinas em plástico transparente.

CAPÍTULO VIII-A DO FUNCIONAMENTO DAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS

Art. 23-A – O funcionamento das repartições públicas ocorrerá de forma interna, não presencial, sendo que o atendimento ao público ocorrerá exclusivamente por telefone, e-mail ou WhatsApp. [\(Incluído pelo Decreto nº 042/2021\)](#)

CAPÍTULO IX

DO TURISMO

Art. 24 - Além das determinações aqui expostas, fica proibido na região do Lago das Brisas:

- I - O turismo;
- II - Concentração de pessoas em espaços públicos e privados;
- III - Acampamentos;
- IV - A perturbação coletiva, inclusive por som automotivo;

CAPÍTULO X DAS PENALIDADES

Art. 25 - No caso de descumprimento das regras impostas neste Decreto, deve o Município se valer do poder de polícia, com base na excepcionalidade do momento e nos termos da Lei complementar.

Parágrafo único. Além das penalidades previstas neste artigo, fica(m) o(s) infrator(es) sujeitos ao enquadramento no crime de propagação de doença contagiosa, nos termos do artigo 268 do Código Penal, cabendo à Secretaria de Saúde enviar ao Ministério Público o(s) Boletim(ins) de Ocorrência (B.O.) lavrado(s) pelos agentes públicos revestidos do Poder de Polícia, para as providências legais cabíveis.

CAPÍTULO XI DO PODER DE POLÍCIA

Art. 26 - O Poder Público Municipal delega poderes aos servidores públicos municipais designados para o ato, aos Agentes de Fiscalização de todas as áreas da Administração direta, Polícia Militar e outros órgãos do Estado para fins de lavratura de autuações, aplicação de multas e de todo e qualquer ato inerente ao efetivo e pleno cumprimento deste Decreto.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 – Em caso de omissão, no que couber, aplica-se o estabelecido no Decreto Estadual nº 9.653/2020, além dos protocolos específicos instituídos pela Secretaria de Estado da Saúde e disponibilizados na página eletrônica www.saude.go.gov.br.

Art. 28 - Revogados os atos em contrário, as alterações deste decreto entram em vigor em 01 de Maio de 2021. (Redação dada pelo Decreto nº 079/2021)

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BURITI ALEGRE, aos
dezenove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um (19.02.2021).



ANDRÉ DE SOUSA CHAVES
Prefeito de Buriti Alegre

[Atualizado até o dia 30 de Abril de 2021, pelo Decreto nº 079/2021.](#)